



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.030823/97-66
Recurso nº : 118.563 – Ex officio
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex. de 1992
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A
Sessão de : 14 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.085

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai no prazo de cinco anos, contados entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração (art. 173, parágrafo único, do CTN).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA ESPONTANEAMENTE PELO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO EX OFFICIO – DESCABIMENTO.

Incabível o lançamento de ofício de imposto e/ou contribuição, regular e espontaneamente declarado pelo contribuinte, se, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e art. 1º do IN SRF nº 77/98, a Declaração de Rendimentos constitui confissão de dívida e instrumento capaz para cobrança amigável e inscrição na Dívida Ativa da União, nos casos de cobrança judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, em virtude da existência de lançamento anterior (contribuição declarada), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.030823/97-66
Acórdão nº : 103-20.085

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M.!', located below the text of the council members.

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly 'V. L. de S. F.', located to the right of the text of the council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.030823/97-66
Acórdão nº : 103-20.085
Recurso nº : 118.563
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, na decisão proferida às fls. 70, na qual exonerou a empresa FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS S/A do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 19 relativo à Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1992.

A exigência fiscal decorre da falta de recolhimento da contribuição social de que trata o art. 2º da Lei nº 7.689/88, efetivamente informada no Anexo 4 da Declaração de Rendimentos (fls. 02). Consta do Auto de Infração que o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do Processo nº 93.0019922-6 da 11ª Vara Federal (art. 151, incisos II e IV do CTN).

Na impugnação de fls. 32, a interessada alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento eis que o ato administrativo que instaurou o presente processo, apesar da denominação que lhe foi atribuída, carece das características para ser identificado como auto de infração, por ausência do requisito indispensável à configuração da espécie, exigido pelo art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72, qual seja, o prazo de trinta dias para cumpri-la. Aduz a nulidade do Auto de Infração porque lavrado em decorrência de procedimento instaurado durante a vigência de medida judicial que determina a suspensão da cobrança do tributo, citando, em abono a sua tese, o art. 62 do Decreto nº 70.235/72. Afirma que como consequência lógica das conclusões acima, resta patente que a autoridade lançadora não poderia computar, no montante do crédito tributário apurado, a multa de ofício, em evidente desrespeito ao art. 63 da Lei nº 9.430/96. Alega que a CSLL é tributo sujeito à lançamento por homologação e que, após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, extingue-se o direito de a Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10768.030823/97-66
Acórdão nº : 103-20.085

Pública efetuar o lançamento. Mesmo que pudéssemos abstrair da regra de que a efetivação ou revisão do lançamento somente poderia ter sido efetuada durante o quinquênio subsequente, continua a autuada, o que se admite apenas por amor ao debate, para professar a tese de que o prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se inicia a partir da entrega da Declaração de Rendimentos, ainda, assim, ocorreu a decadência. Esclarece que entregou a Declaração relativa ao período-base de 1991 em 21/05/92 e que em 24/11/97, data da lavratura do Auto de Infração, já havia decaído o direito de constituir o referido crédito.

No mérito, argumenta que no ano de 1991, o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, foi de Cr\$ 86.681.496.407,00 que, após os ajustes previstos em lei, atingiu o montante de Cr\$ 76.848.860.797,00. Ocorre que, em 31/12/91, a interessada possuía, a título de correção monetária de prejuízos acumulados, o valor de Cr\$ 217.093.695.333,00, valor muito superior ao resultado do ano, razão pela qual entendeu que nada tinha a recolher a título de contribuição social. Discorrendo sobre a legislação comercial e fiscal, a interessada conclui que a consequência imediata do disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88 foi a ilegal e inconstitucional ampliação da base de cálculo da contribuição social, uma vez que os contribuintes ficaram impedidos de deduzirem os prejuízos acumulados para fins de sua determinação, em claro desrespeito ao conceito de lucro. Ademais, ao editar uma lei tributária, não pode o legislador modificar conceito de direito privado, com o objetivo de alargar o campo de incidência do tributo. No presente caso, continua a autuada, o legislador não só modificou o conceito de lucro definido pelo direito comercial, como não observou o mandamento constitucional que fixou o lucro como sendo o limite de incidência de uma das três contribuições previstas no art. 195, I, da CF/88. Ao final, requer seja o processo julgado improcedente.

Às fls. 63, cópia da sentença proferida em Mandado de Segurança (Proc. nº 93.0019922-6) onde o MM Juiz Federal da 11ª Vara denegou a segurança, julgando improcedente o pedido. O Despacho de fls. 69 esclarece que a interessada interpôs recurso (Apelação) à sentença de primeiro grau.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10768.030823/97-66
Acórdão nº : 103-20.085

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 70, e considerando a concomitância entre os objetos dos processos judiciais e administrativo fiscal, resolve não conhecer da impugnação nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96. *"Todavia, embora exista proposição de ação judicial por parte do autuado (...), impõe-se a revisão de ofício do lançamento objeto do presente processo, com base no art. 149, VIII, do CTN, uma vez que o contribuinte tomou ciência do auto de infração após o término do prazo previsto no artigo 173 do CTN."* Recomendou, ademais, o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que os débitos referente à Contribuição Social sobre o Lucro, originalmente informados pelo contribuinte através da Declaração de Rendimentos de fls. 54/60, fossem inscritos em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.030823/97-66
Acórdão nº : 103-20.085

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

A decisão recorrida, embora reconhecendo a concomitância das matérias tratadas nos processos judicial e administrativo, procedeu à revisão de ofício para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Data vênia, o comando do art. 149 do CTN não está dirigido à autoridade julgadora e sim à autoridade lançadora, a quem compete efetuar e rever de ofício o lançamento. Contudo, embora incorreta a citação do dispositivo legal, resta claro que o lançamento efetuado em 24/11/97 relativo ao período-base de 1991 estaria atingindo pelo instituto da decadência, quer para os tributos lançados no regime de declaração, quer por homologação, caso o lançamento não tivesse sido regularmente efetuado..

Conforme relatei, o crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls. 19 foi originalmente informado pela empresa por ocasião da entrega da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991. Com efeito, observa-se do Anexo 4 (Demonstração da Base de Cálculo da Contribuição Social - fls. 02 e 60), do item 26 do Quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido) e do Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento (fls. 54) que a Contribuição Social de que trata o art. 2º da Lei nº 7.689/88 foi regularmente declarada. Assim, nos termos do art. 758, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88, estava o contribuinte NOTIFICADO a pagar o imposto e a contribuição constantes da declaração. Nesta linha de raciocínio, não há porque efetuar o lançamento de ofício de um crédito tributário regularmente constituído.

Ademais, as informações consignadas nas Declarações de Rendimentos, como a própria Declaração, constituem instrumentos válidos para a cobrança amigável e documento válido para a inscrição em Dívida Ativa da União, nas hipóteses de cobrança judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10768.030823/97-66
Acórdão nº : 103-20.085

Ressalte-se, por oportuno, a orientação da administração tributária acerca do assunto, consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/98 (DOU de 28/07/98), que assim dispõe:

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União."

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio. Entretanto, e considerando que o lançamento da contribuição social sobre o lucro encontra-se regularmente constituído mediante a entrega da Declaração de Rendimentos, deve o processo ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e conseqüente cobrança judicial.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :10768.030823/97-66
Acórdão nº : 103-20.085

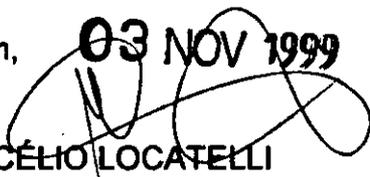
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **27 OUT 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **03 NOV 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL